



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO

Daiane Dib Najjar Brandão

Rio de Janeiro
2018

DAIANE DIB NAJJAR BRANDÃO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de PósGraduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de janeiro
2018

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO

Daiane Dib Najjar Brandão

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo - O contexto deste trabalho questiona a constitucionalidade da Taxa de Incêndio, debatendo se sua cobrança deriva do exercício do poder de polícia ou se decorre da prestação de um serviço público. Assim, se a referida taxa decorrer desta última hipótese se estaria em conformidade com o dispositivo constitucional que exige que para que ocorra a exação da taxa para custear um serviço público, este deve conter as características da divisibilidade e da especificidade. Ademais discute-se a constitucionalidade da Taxa de Incêndio com relação a sua base de cálculo e o Princípio Constitucional que veda as taxas terem a mesma base de cálculo que os impostos.

Palavras-chave – Direito Tributário. Taxa de Incêndio ou Bombeiro. Divisibilidade. Especificidade. Base de Cálculo distinta a dos Impostos.

Sumário – Introdução. 1. A Taxa de Incêndio: Discussão acerca de sua natureza, se esta é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público. 2. A inconstitucionalidade da Taxa de Incêndio vista em razão da prestação de um serviço público 3. A base de cálculo da Taxa de Incêndio: Uma discussão pautada no Princípio Constitucional que veda as taxas de terem base de cálculo própria dos impostos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho levanta questionamentos sobre a cobrança da chamada Taxa de Incêndio, discutindo sua constitucionalidade e legalidade, com base nas principais características da espécie tributária Taxa. Analisando os dispositivos constitucionais e legais cria-se um conjunto de questionamentos que permitem criticar a legitimidade da cobrança da referida taxa, qualificando, ainda, a cobrança desta em razão da prestação de serviço público ou se ela seria cobrada em razão do exercício do poder de polícia, apresentando as peculiaridades de ambas.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, de modo a conseguir discutir a verdadeira natureza da Taxa de Incêndio, isto é se trata-se de uma taxa cobrada em razão do poder de polícia ou decorrente da prestação de um serviço público que seja específico e divisível.

Ao longo de várias décadas os Estados e Municípios vêm cobrando a chamada Taxa de Incêndio, entretanto, nunca ficou claro se trata-se de Taxa em razão do poder de polícia ou em razão da prestação de um serviço público (artigo 145, inciso II, da CRFB e artigos 77 e 78 do CTN). Tal diferenciação tem consequências jurídicas importantes, inclusive com relação a constitucionalidade do referido tributo.

No caso do referido tributo ser devido em virtude do poder de polícia, isto é presente às características de auto-execução e auto-sanção, haveria a constitucionalidade da mencionada taxa. Entretanto, o que se vislumbra é a cobrança da Taxa de Incêndio devido a prestação de um serviço público, assim sendo inconstitucional, uma vez que tal serviço não possibilita a individualização e a quantificação da atividade prestada a cada contribuinte, sendo impossível destacar uma unidade de intervenção para cada administrado.

Ademais, a citada taxa, normalmente, possui como base de cálculo a mesma utilizada pelo Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano (IPTU) ou pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), violando, dessa forma, a Constituição Federal, no artigo 145, §2º, ao proibir as taxas terem base de cálculo própria dos impostos.

Para tanto, o primeiro capítulo analisa se a Taxa de Incêndio é cobrada em razão do exercício do poder de polícia ou devido a prestação de um serviço público, isto é o presente capítulo visa delimitar a verdadeira natureza da Taxa de Incêndio e as diferentes consequências jurídicas se ela for em razão do poder de polícia ou se for pela prestação de serviço público.

Já o segundo capítulo aponta a inconstitucionalidade da citada Taxa para a contraprestação da prestação do serviço público apresentando o dispositivo constitucional violado, uma vez que se demonstra a ausência das características da divisibilidade e especificidade no serviço público que se busca custear instituindo a Taxa de Incêndio.

Por fim, terceiro capítulo explora a natureza da Base de Cálculo da Taxa de Bombeiro e o Princípio Constitucional que veda as taxas terem elementos próprios da base de cálculo dos impostos, tendo como finalidade discutir a sua constitucionalidade por esta perspectiva, apresentando, assim, como a Jurisprudência do STF vem tratando a matéria.

É indiscutível que o desenvolvimento do conhecimento não é contínua, mas é fundamental estabelecer um contorno gnosiológico que lhe garanta sistematicidade e cientificidade,

tivo ou potencial de uma serviço público específico e divisível ou pelo exercício regular do poder de polícia.

A maior parte dos Estados e alguns Municípios cobram a chamada Taxa de Incêndio, também conhecida como Taxa de Bombeiros. No Estado do Rio de Janeiro, o fato gerador do mencionado tributo é o serviço de prevenção e extinção de incêndios, prestados ou colocados à disposição de unidades imobiliárias de utilização residencial ou não, ocupadas ou não, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 3.856/80⁶.

Ressalta-se que de acordo com parte da doutrina⁷, atualmente, referida taxa seria devido em razão da prestação de um serviço público e não em decorrência do exercício de um poder de polícia, pois o Estado está prestando o serviço de combate, prevenção e extinção de incêndio. O serviço público é enxergado atualmente como sendo uma atividade prestacional, criada por lei, em que o Estado é o titular com ou sem exclusividade, com a finalidade de atender as necessidades coletivas, sujeitado ao regime predominantemente público⁸.

Entretanto, apesar da doutrina⁹ associar a Taxa de Incêndio à prestação de um serviço público, o referido tributo pode ser utilizada para custeio do exercício do poder de polícia, ou seja, a dita taxa seria utilizada para custear uma atividade de fiscalização preventiva, destinada a inibir e evitar incêndios e sinistros nos imóveis urbanos. Isto porque, é dever do Estado através das Entidades ligadas a segurança pública fiscalizar os imóveis, para averiguar se estes estão com boa estrutura de engenharia, não contendo riscos de desabamento, explosões ou incêndios.

As taxas decorrentes do poder de polícia são aquelas que sempre foram cobradas, no sistema tributário brasileiro, em razão da intervenção da autoridade na propriedade para proteger a segurança e a incolumidade, este referido tributo visa custear uma atividade desempenhada pela Administração Pública para proteger os bons costumes, a boa-fé do povo, o bem-estar, a saúde entre outros interesses relacionados a sociedade como um todo.

⁶BRASIL. *Decreto n.º 3.856*, de 29 de dezembro de 1980. Disponível em: <http://www.dgf.rj.gov.br/legislacoes/Decretos_Estaduais/Dec_Est_N_03856.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁷BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.564 e MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Doutrina e Práticas das TAXAS*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 199.

⁸OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 219.

⁹SABBAG Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 423 e 424 e SEIXAS FILHO Aurélio Pitanga. *Taxas Doutrina, Prática e Jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 34.

O artigo 78 do CTN¹⁰ traz o conceito legal de poder de polícia, dispondo:

considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O dispositivo legal supra citado traz uma listagem de interesses públicos, tratando-se de rol meramente exemplificativo, isso se dá porque o exercício de tal poder inerente a Administração Pública se fundamenta pelo Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, dessa forma, se algum interesse individual não mencionado no artigo 78, do CTN¹¹, precisar ser fiscalizado ou suprimido para que não viole o interesse da coletividade, a Administração Pública poderá se utilizar do poder de polícia.

De acordo com o artigo 145, inciso II da Constituição Federal¹² e o artigo 77 do CTN¹³, exigem que para que haja a cobrança da taxa em razão do poder de polícia, o exercício desse poder deve se dar de forma efetiva. Assim, concluí-se que os imóveis deveriam sofrer a fiscalização efetiva com visitas periódicas dos agentes públicos.

Todavia, Supremo Tribunal Federal, em 2005 ao analisar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental¹⁴ entendeu que o contribuinte não precisa sofrer de fato a fiscalização para que ocorra o fato gerador da taxa de polícia, ou seja, devido a tecnologia, o poder de polícia no mundo moderno não precisa estar perto do sujeito passivo para ser desempenhado, podendo ser exercido à distância, desde que o órgão ou a entidade administrativa esteja regularmente ativo. Assim, atualmente não precisa que o contribuinte tenha sido efetivamente fiscalizado, basta que o órgão ou entidade possua o aparato para verificar a atividade e que o contribuinte esteja sujeito à fiscalização.

Vale ressaltar que, a taxa de incêndio instituída em razão da prestação de serviço público, padece de inconstitucionalidade, uma vez que o serviço de combate à incêndio não pa-

¹⁰BRASIL. op. cit., nota 2.

¹¹Ibidem.

¹²Idem. op. cit., nota 1.

¹³Idem. op. cit., nota 2.

¹⁴Idem. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 416.601*. Relator: Carlos Velloso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368427>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

rece conter as características da divisibilidade e da especificidade exigidos pelo artigo 145, inciso II da CRFB¹⁵. Todavia, o tema será abordado melhor no capítulo dois deste trabalho.

Posto isso, verifica-se que a cobrança da Taxa de Incêndio ou Taxa de Bombeiro pode ser interpretada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização potencial ou efetiva de um serviço público divisível e específico.

2. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO VISTA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO PÚBLICO

O artigo 145, inciso II, da CRFB¹⁶ e o artigo 77 do CTN¹⁷ estabelecem que o fato gerador da taxa de serviço pode se dar pela prestação efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível. Observasse que a prestação efetiva ou potencial do serviço diz respeito a sua utilização, todavia, o serviço deve sempre existir e, se potencial a utilização, deve estar à disposição, uma vez que se não existir o serviço não ocorrerá o seu fato gerador¹⁸.

Diversamente do poder de polícia, o Código tributário Nacional não definiu o que seria serviço público para fins de taxação. De acordo com Oliveira¹⁹:

a evolução da noção de serviço público demonstra a dificuldade de fixação de um conceito preciso. O serviço público é uma espécie de atividade econômica em sentido amplo, pois destina-se à circulação de bens e/ou serviços do produtor ao consumidor final, mas não se confundem com as atividades econômicas em sentido estrito, tendo em vista o objetivo do serviço público (interesse público) e a titularidade do Estado.

Para que um serviço público possa ser taxado é imprescindível que ele seja específico e divisível. O artigo 79, incisos II e III do CTN²⁰, trazem, respectivamente, os conceitos de especificidade e divisibilidade, assim, de acordo com estes incisos o serviço público será específico quando possam ser considerados em unidades autônomas de intervenção, utilidade ou necessidade pública e será divisível quando puder ser capaz de ser utilizado separadamente, por cada um dos seus usuários.

¹⁵BRASIL. op. cit., nota 1.

¹⁶Ibidem.

¹⁷Idem. op. cit., nota 2

¹⁸PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 17. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 26.

¹⁹OLIVEIRA. op.cit., p. 218 e 219.

²⁰Idem. op. cit, p. 219.

Desse modo, um serviço é específico quando for possível ao contribuinte verificar o que está sendo fornecido pela Administração Pública e será divisível quando for possível identificar quem se beneficia da ação estatal²¹.

Entretanto, a Administração Pública pode e deve oferecer serviços gerais e indivisíveis, ou seja, não se pode mensurar quem os recebe, dirigido a toda coletividade, sendo chamados de serviços públicos *uti universi*, gerais ou coletivos. Essa espécie de serviço público deve ser custeada por impostos, pois atinge toda sociedade.

Corroborando esse entendimento o enunciado 41 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal²² que estabelece que a iluminação pública não pode ser custeada por taxas, por se tratar de um serviço geral e indivisível, não se podendo determinar os beneficiários do serviço de iluminação, uma vez que atinge toda a coletividade.

Evidencia-se, assim, que a instituição da Taxa de Incêndio para custear a prestação do serviço público de prevenção e extinção de incêndios é inconstitucional, pois viola o artigo 145, inciso II da CRFB²³, porquanto não possui as características da divisibilidade e da especificidade, exigidos no texto constitucional.

O serviço de extinção de incêndio não é divisível, à vista que não se consegue determinar exatamente quem se utilizará dos serviços do Corpo de Bombeiros. Além disso, tal tributo custeia um serviço que qualquer pessoa se utilizará, visto que a extinção de incêndios e resgates não beneficiam somente os proprietários, possuidores e titulares de domínio útil de bens imóveis localizados na área urbana, não sendo, portanto, um serviço específico.

Segundo os ensinamentos de Moraes²⁴:

a Taxa de Bombeiro constitui um serviço público geral e indivisível, colocado à disposição de todos, que o têm à sua disposição, como membros da coletividade. A simples disponibilidade de um *serviço geral e indivisível* não pode constituir-se em causa jurídica da Taxa de Serviço. Inexiste, no caso, a possibilidade de utilização do serviço público separadamente, por parte de cada contribuinte (não é divisível), nem a possibilidade do serviço ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública (não é específico).

²¹CASTRO, op. cit., p.83.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 41*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

²³Idem. op. cit., nota 1.

²⁴MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Doutrina e Práticas das TAXAS*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 200.

Além do mais, o serviço de prevenção e extinção de incêndio é atividade de segurança pública, uma vez que toda a coletividade pode sofrer ameaça pelo incêndio ou por sinistro, com isso deve ser custeado pela receita oriunda dos impostos por se tratar de serviço público geral e indivisível .

Apesar do Supremo Tribunal Federal²⁵ possuir algumas decisões considerando a constitucionalidade da referida taxa, em uma recente decisão, no ano de 2017, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Incêndio instituída por lei municipal, uma vez que a prevenção e o combate a incêndios e sinistros prestado pelo Corpo de Bombeiros é matéria de segurança pública e, na forma do artigo 144, caput, da CRFB²⁶, o Ente Federativo para cuidar é o Estado e não o Município, pois a Constituição Federal deu aos Estados a competência para organizar as carreiras do Corpo de Bombeiros militar²⁷.

Ademais, o STF, no RE nº 643.247, firmou o entendimento que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, razão pela qual deve ser custeada por imposto e não por taxa. Ressalta-se que o objeto da ação não dizia respeito a taxa de bombeiros criada pelo Estado, mas o Ministro Relator Marco Aurélio no seu voto sustentou que não se poderia instituir uma taxa para custeio desse serviço público, pois trata-se de atividade de segurança pública, na qual deve ser custeada através de Impostos²⁸.

Dessa forma, evidencia-se a inconstitucionalidade da Taxa de Incêndio em razão da prestação de serviço público de extinção e prevenção de incêndios e sinistros, de salvamento e resgate, haja vista que estão ligados à atividade de segurança pública, tratando-se de serviço *uti universi*, ou seja, não são específicos e divisíveis, devendo ser remunerados pela receita dos Impostos e não pela espécie tributária Taxa.

²⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI nº 677891 AgR*. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=588097>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²⁶Idem. op. cit., nota 1.

²⁷Idem. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 643247*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²⁸Ibidem.

3. A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE INCÊNDIO: UMA DISCUSSÃO PAUTADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE VEDA AS TAXAS TEREM BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DOS IMPOSTOS.

O artigo 145, §2º da Constituição Federal²⁹ determina que, “As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos Impostos. Já a redação legal do parágrafo único do artigo 77 do CTN³⁰, prevê, “A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Como observa-se da previsão das normas acima expostas, a base de cálculo das taxas não pode ser a mesma que é utilizada para os impostos. O objetivo do constituinte foi vedar que se institua uma taxa com base na capacidade contributiva do sujeito, justamente para que haja uma diferenciação dos tributos vinculados dos não vinculados.

Segundo Machado³¹, o dispositivo constitucional é desnecessário, justificando-se sua inclusão na Carta Magna apenas para fins didáticos e com a finalidade especial de evitar que continuem a ser instituídos sob a denominação de taxas verdadeiros impostos.

A diferença básica entre as duas espécies tributárias reside no fato de as taxas serem tributos vinculados a uma prestação estatal, já os impostos não estão vinculados a nenhuma atividade estatal específica, normalmente incidem de acordo com a capacidade contributiva do sujeito independentemente de qualquer ação do Estado.

Desse modo, os impostos, por se tratarem de tributos não vinculados, terão como base de cálculo uma grandeza econômica desvinculada de qualquer atividade estatal, todavia, as taxas, por serem tributos vinculados, deverão ter como base de cálculo o valor da atividade anteriormente exercida pelo Poder Público, devendo ocorrer uma idealização da mensuração econômica dessa atividade³².

Ferindo o princípio que veda as taxas terem base de cálculo própria dos impostos acaba por ferir vários outros princípios constitucionais, isto porque se uma taxa tem a mesma base de cálculo de um imposto estar-se-ia criando um *bis in idem* ou também chamado de bi-

²⁹Idem. op. cit., nota 1.

³⁰Idem. op. cit., nota 2.

³¹MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 416.

³²ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 33.

tributação, isto é, entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador, isto não é permitido dentro da estrita legalidade tributária, gerando confisco, prática vedada expressamente no artigo 150, inciso, IV, da CRFB³³.

Segundo os ensinamentos de Baleeiro³⁴ as “taxas” serão consideradas inconstitucionais, uma vez que configurarem impostos disfarçados, isto é quando elegerem como base de cálculo pertences do contribuinte, como o valor do imóvel a ser vistoriado, o valor da causa em juízo ou então do capital da sociedade fiscalizadora, o valor do veículo ou da obra a ser licenciada, valores de rendimentos do contribuinte a quem se presta o serviço, entre outras situações que mostrem a capacidade contributiva da pessoa.

Não obstante, constata-se, que a base de cálculo da Taxa de Incêndio é a mesma utilizada no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e no Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), qual seja o metro quadrado de área ocupada ou construída do imóvel. Isto pode ser observado no artigo 4º, do Decreto 3.856/81³⁵, que regulamenta a cobrança da Taxa de Incêndio no Estado do Rio de Janeiro. Assim sendo, a taxa de incêndio nesses moldes padece de inconstitucionalidade, pois viola expressamente o artigo 145, inciso II, da CRFB³⁶.

O Supremo Tribunal Federal possui alguns julgados que declarando inconstitucional tal taxa, por ferir justamente o referido princípio constitucional.³⁷ A corte suprema fundamenta que há afronta ao artigo 145, §2º, da Constituição Federal, uma vez que a base de cálculo Taxa de extinção de incêndio tem por identidade a mesma utilizada pelo Imposto Predial e Territorial Urbano.

Entretanto, a corte suprema editou o enunciado 29³⁸ da sua Súmula Vinculante que considera constitucional a adoção de um ou mais elementos próprios da base de cálculo de imposto no valor do cálculo da taxa, desde que não ambas as bases sejam idênticas. Ressalta-

³³BRASIL. op. cit., nota 1.

³⁴BALEEIRO. op. cit., nota 7, p. 553.

³⁵BRASIL. op. cit., nota 6.

³⁶Idem. op. cit., nota 1.

³⁷Idem. Supremo Tribunal Federal. *RE 120954*. Relator: Octavio Gallotti. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207376>> e Idem. Supremo Tribunal Federal. *RE 185050*. Relator: Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=228386>> Acesso em: 12 mar. 2018.

³⁸Idem. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 29*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_29__PSV_39.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

se que o caso concreto que originou o mencionado verbete não dizia respeito a Taxa de Incêndio.

A despeito da Súmula Vinculante acima mencionada, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 643.247³⁹, julgado em agosto de 2017, no qual considerou a Taxa de Incêndio instituída pelo Município de São Paulo inconstitucional, uma vez que este não tem competência para instituir tributo sobre o serviço de combate a incêndio, o Ministro Edson Fachin defendeu a inconstitucionalidade da Taxa de Bombeiro por esta ter a base de cálculo própria do IPTU, violando, dessa forma, o artigo 145, §2º, da CRFB⁴⁰.

Posto isto, a Taxa de combate e prevenção de incêndios é inconstitucional por violar o artigo 145, §2º, da CRFB⁴¹, no qual veda as taxas terem a base de cálculo própria dos impostos, haja vista que a a legislação estadual e municipal, ao prever a base de cálculo da Taxa de Incêndio, estabelecem, normalmente, os mesmos elementos utilizados pela base de cálculo do IPTU e ITR. Ao fazer isso, a Fazenda Pública não está levando em consideração o valor estimado da prestação do serviço e sim a exteriorização de riqueza do contribuinte, com isso viola-se todo o sistema tributário regido por regras e princípios constitucionais e legais.

CONCLUSÃO

Procurou-se ao longo do trabalho, demonstrar as características da espécie tributária taxa, discutindo se a chamada Taxa de Incêndio, também conhecida como Taxa de Bombeiro, cobrada em razão do serviço de prevenção e extinção de incêndio, seria constitucional ou não. O embate se materializa sobre a questão da divisibilidade e especificidade, elementos indispensáveis para a exação de uma taxa em virtude da prestação de um serviço público.

Entretanto, esta pesquisa constatou que o referido tributo também pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia, ou seja, que a atividade desempenhada pelo Estado não seria de prestação de um serviço público e sim de uma atuação do exercício do poder de polícia, qual seja de fiscalização de imóveis para que se previnam incêndios, catástrofes e sinistros, sendo desta forma legítima e constitucional a sua cobrança.

³⁹BRASIL. op. cit., nota 27.

⁴⁰Idem. op. cit., nota 1.

⁴¹Ibidem.

No decorrer do trabalho também foi discutido se o mencionado tributo fere a norma constitucional esculpido no artigo 145, §2º, da Constituição Federal de 1988, em que proíbe terem as taxas a mesma base de cálculo dos Impostos, uma vez que a referida taxa tem como base de cálculo o metro quadrado de área ocupada ou construída do imóvel, sendo uma das características utilizadas para se definir a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal ser a cerca da possibilidade da base de cálculo das taxas possuírem um ou alguns elementos da base de cálculo dos impostos, com relação a base de cálculo da taxa de incêndio, a Suprema Corte possui alguns julgados indicando a inconstitucionalidade da referida taxa, em razão da identidade de elementos com a base de cálculo própria de imposto.

Assim, o entendimento a que se chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que o simples fato de ter apenas uma característica igual a qual é utilizada para a base de cálculo dos Impostos já se está ferindo a regra constitucional acima mencionada.

Isto porque a diferença básica dos Impostos para as Taxas está necessariamente no fato gerador de cada uma, pois enquanto esta é um tributo vinculado à atividade estatal desempenhada, devendo respeitar a retributividade da verba pública gasta na prestação do serviço público ou no exercício do poder de polícia, o Imposto é tributo não vinculado a qualquer atividade da Administração Pública, com isso incidem de acordo com a manifestação de riqueza do contribuinte.

Como argumentos de autoridade foram apresentados vários julgados da Corte Suprema considerando a Taxa de Incêndio inconstitucional justamente por se utilizar da base de cálculo própria dos Impostos e ilegítima pelo Superior Tribunal de Justiça por violação ao artigo 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Sem que fosse o objetivo principal do trabalho, tentou-se buscar as definições de Taxas pela prestação de serviços específicos e divisíveis, definindo o que seria especificidade e divisibilidade nesta ótica e, ainda, o uso de taxas para financiar o exercício efetivo do poder de polícia, em que este seria uma atividade típica da Administração Pública.

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que a taxa de incêndio em razão do serviço público desempenhado pelo Corpo de Bombeiro Militar é inconstitucional, uma vez que tal serviço público não possui as características da especificidade e da divisibilidade, necessá-

_____. *RE nº 120954*. Relator: Octavio Gallotti. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207376>> Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *RE nº 185050*. Relator: Ilmar Galvão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=228386>> Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *RE nº 416601*. Relator: Carlos Velloso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368427>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *RE nº 643247*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222458>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 29*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_29__PSV_39.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. *Súmula Vinculante nº 41*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

CASTRO, M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helston Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. *Tributos em Espécie*. 4.ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional: Artigos 1ª a 95*. 3. ed. V. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Curso de Direito Tributário*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Doutrina e Práticas das TAXAS*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 17. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. *Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.